



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL BRUNO LEITE BEZERRA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
BRASIL: OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

CAMPINA GRANDE/PB

2024

RAFAEL BRUNO LEITE BEZERRA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
BRASIL: OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

CAMPINA GRANDE/PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574s Bezerra, Rafael Bruno Leite.

Sequestro internacional de menores e alienação parental no Brasil [manuscrito] : os impactos da atuação dos meios de comunicação / Rafael Bruno Leite Bezerra. - 2024.

54 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Sequestro internacional. 2. Menores de idade. 3. Alienação parental. 4. Convenção de Haia. I. Título

21. ed. CDD 346.015

**RAFAEL BRUNO LEITE BEZERRA**

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
BRASIL: OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania

Aprovado em: 13/11/2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA CEZILENE ARAUJO DE MORAIS  
Data: 18/01/2025 10:56:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE LUCAS DA SILVA MARTINS  
Data: 24/01/2025 09:15:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA CAROLINE CAMARA BEZERRA NEVES  
Data: 18/01/2025 11:34:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Ana Caroline Câmara Bezerra  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, por me apoiarem nas minhas decisões acadêmicas e de vida, me ensinaram o valor da educação e dos pequenos prazeres do cotidiano. Também tenho que agradecer aos meus irmãos, Robson e Renata e à minha prima Camila, por todo apoio e companheirismo durante toda a vida, mas que foram essenciais para mim durante todo o curso. Um agradecimento especial também a minha tia Selma, que diariamente me ensina pelo exemplo, fazendo com que eu aprenda todos os dias como se fosse o primeiro; à minha avó, Josefa, que foi uma das minhas mães e me ensinou princípios que carrego comigo até os dias de hoje. Infelizmente neste último ano de curso ela partiu, mas sua presença será eterna.

Além da minha família, as amizades que fiz durante a faculdade foram fundamentais para a minha formação enquanto pessoa. Muito obrigado a Wanielly Lopes, Geovanna Caetano, Pedro Lucas Veiga e João Victor Pontes pela amizade e pelas trocas. Um obrigado especial a Yasmin Marques, minha amiga de toda uma vida e que sempre esteve comigo. Obrigado também a Ralf Nóbrega e Lucas Salles, que me deram oportunidade e apoio na minha primeira experiência prático-profissional.

Esse trabalho contou com a ajuda de colegas professores e pesquisadores. Obrigado Dr<sup>a</sup>. Adriana Torres e Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa pela amizade, carinho, cumplicidade, ajuda e sugestões e obrigado a Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga pela breve orientação e ajuda com os procedimentos técnicos e organizacionais de pesquisa.

Também gostaria de agradecer imensamente aos professores e todo o corpo técnico do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB. Por fim, com muita felicidade, gostaria de deixar meu agradecimento final à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cezilene, também orientadora deste trabalho, que me acolheu desde o nosso primeiro contato e está sendo fundamental para o meu desenvolvimento acadêmico.

Muito obrigado a todos vocês!

*“Todas as famílias felizes se parecem;  
cada família infeliz é infeliz à sua maneira.”*

(Liev Tolstói)

# SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

## RESUMO

Este estudo aborda o fenômeno do sequestro internacional de menores, começando com uma exploração do conceito e das definições legais que o cercam. A Convenção de Haia de 1980 é o foco central, sendo analisada tanto sob a perspectiva dos debates acadêmicos quanto dos desafios encontrados nos tribunais para sua plena adoção. A alienação parental é discutida como uma das consequências mais sérias do sequestro internacional de menores, caracterizada como um abuso do poder familiar e uma violação dos interesses superiores da criança. Este distúrbio psicológico afeta um dos progenitores, que manipula situações para manter o filho por perto, excluindo o outro genitor, especialmente em contextos de divórcio. O estudo também examina o impacto dos meios de comunicação no judiciário, destacando como a imprensa pode influenciar a opinião pública e a cobertura midiática de casos de sequestro internacional. A formação de narrativas pela mídia é crucial e pode afetar significativamente os procedimentos legais e a percepção pública desses eventos. Para a condução desta pesquisa, foram utilizados os métodos dialético e observacional, que permitiram uma análise crítica e uma compreensão empírica do tema. A combinação desses métodos forneceu uma base sólida para avaliar a efetividade social da Convenção de Haia de 1980. Por fim, considera-se a mediação como uma forma alternativa e cada vez mais aceita de resolução de conflitos, conforme sugerido pela Convenção de Haia, que inclui um Guia de Boas Práticas para lidar com casos de sequestro. No Brasil, ainda há desafios quanto à implementação da Convenção, o que afeta sua aplicabilidade e efetividade no contexto jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Sequestro Internacional de menores; Alienação parental; Convenção de Haia de 1980; Aplicabilidade no Brasil; Impactos da mídia.

# INTERNATIONAL ABDUCTION OF MINORS AND PARENTAL ALIENATION IN BRAZIL: THE IMPACTS OF THE MEDIA'S PERFORMANCE

## ABSTRACT

This study addresses the phenomenon of international child abduction, beginning with an exploration of the concept and its surrounding legal definitions. The 1980 Hague Convention is the central focus, analyzed both from the perspective of academic debates and the challenges encountered in the courts for its full adoption. Parental alienation is discussed as one of the most serious consequences of international child abduction, characterized as an abuse of parental authority and a violation of the child's best interests. This psychological disturbance affects one of the parents, who manipulates situations to keep the child close while excluding the other parent, especially in the context of divorce. The study also examines the impact of the media on the judiciary, highlighting how the press can influence public opinion and media coverage of international abduction cases. The creation of narratives by the media is crucial and can significantly affect legal procedures and public perception of these events. For the conduct of this research, dialectical and observational methods were employed, allowing for a critical analysis and empirical understanding of the topic. The combination of these methods provided a solid foundation to evaluate the social effectiveness of the 1980 Hague Convention. Finally, mediation is considered as an increasingly accepted alternative form of conflict resolution, as suggested by the Hague Convention, which includes a Guide to Good Practice for handling abduction cases. In Brazil, challenges regarding the implementation of the Convention still remain, impacting its applicability and effectiveness in the national legal context.

**Keywords:** International Child Abduction; Parental Alienation; 1980 Hague Convention; Applicability in Brazil; Media Impacts.



# **SUSTRACCIÓN INTERNACIONAL DE MENORES Y ALIENACIÓN PARENTAL EN BRASIL: LOS IMPACTOS DE LA ACTUACIÓN DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN**

## **RESUMEN**

Este estudio aborda el fenómeno del secuestro internacional de menores, comenzando con una exploración del concepto y las definiciones legales que lo rodean. La Convención de La Haya de 1980 es el foco central, analizada tanto desde la perspectiva de los debates académicos como de los desafíos encontrados en los tribunales para su plena adopción. La alienación parental se discute como una de las consecuencias más graves del secuestro internacional de menores, caracterizada como un abuso del poder parental y una violación de los intereses superiores del niño. Este trastorno psicológico afecta a uno de los progenitores, quien manipula situaciones para mantener al hijo cerca, excluyendo al otro progenitor, especialmente en contextos de divorcio. El estudio también examina el impacto de los medios de comunicación en el poder judicial, destacando cómo la prensa puede influir en la opinión pública y en la cobertura mediática de casos de secuestro internacional. La creación de narrativas por parte de los medios es crucial y puede afectar significativamente los procedimientos legales y la percepción pública de estos eventos. Para la realización de esta investigación, se emplearon métodos dialécticos y observacionales, lo que permitió un análisis crítico y una comprensión empírica del tema. La combinación de estos métodos proporcionó una base sólida para evaluar la efectividad social de la Convención de La Haya de 1980. Finalmente, se considera la mediación como una forma alternativa y cada vez más aceptada de resolución de conflictos, según sugiere la Convención de La Haya, que incluye una Guía de Buenas Prácticas para tratar casos de secuestro. En Brasil, aún existen desafíos en cuanto a la implementación de la Convención, lo que afecta su aplicabilidad y efectividad en el contexto jurídico nacional.

**Palabras clave:** Secuestro Internacional de Menores; Alienación Parental; Convención de La Haya de 1980; Aplicabilidad en Brasil; Impactos de los Medios.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES.....</b>	<b>14</b>
3.1	CONCEITO E DEFINIÇÕES LEGAIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES.....	14
<b>4</b>	<b>CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980.....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES.....</b>	<b>24</b>
5.1	A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ABUSO DO PODER FAMILIAR E VIOLAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	24
<b>6</b>	<b>O IMPACTO DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>30</b>
6.1	INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NA OPINIÃO PÚBLICA.....	30
6.2	COBERTURA MUDIÁTICA DE CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL.....	33
6.3	O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE NARRATIVAS.....	36
<b>7</b>	<b>CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL.....</b>	<b>40</b>
7.1	CASO SEAN GOLDMAN.....	40
7.2	CASO G.C.D. E A PRESERVAÇÃO DO MENOR.....	43
7.3	IMPACTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS DA COBERTURA MUDIÁTICA: UM CONTRAPONTO ENTRE OS CASOS SEAN GOLDMAN E G.C.D.....	45
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intitulada *Sequestro Internacional de Menores e Alienação Parental no Brasil: Os Impactos da Atuação dos Meios de Comunicação*, tem como objetivo central analisar a aplicabilidade e os desafios enfrentados na execução da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil, bem como examinar os impactos da alienação parental e da cobertura midiática nesses casos.

O fenômeno do sequestro internacional de menores envolve a remoção ou retenção ilícita de uma criança fora de seu país de residência habitual, por um dos pais ou responsável legal, sendo tratado pela Convenção de Haia com o intuito de assegurar o retorno seguro e rápido da criança ao seu país de origem, preservando seus direitos fundamentais.

No contexto desses sequestros, a alienação parental surge como um fator agravante, na medida em que o guardião legal da criança realiza ações destinadas a distanciar o menor do outro genitor, comprometendo o vínculo afetivo entre eles. Tal prática é considerada uma forma abusiva de exercício do poder familiar e contraria o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as decisões relativas à sua guarda e bem-estar.

Em paralelo, a cobertura midiática dos casos de sequestro internacional de menores exerce um papel significativo, influenciando tanto a opinião pública quanto as decisões judiciais. A mídia, ao não adotar uma abordagem equilibrada, pode afetar negativamente o bem-estar da criança e das partes envolvidas. Diante dessa problemática, questiona-se: Quais são os desafios enfrentados pelo Brasil na aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e como a alienação parental e a cobertura midiática influenciam os desfechos judiciais e o bem-estar das crianças envolvidas?

Baseia-se, nesta pesquisa, a premissa de que a Convenção de Haia, embora seja um instrumento internacional eficaz em muitas jurisdições, enfrenta dificuldades específicas no Brasil, decorrentes de lacunas legais e culturais, e que a alienação parental agrava o cenário, influenciando decisões judiciais e afetando profundamente o desenvolvimento emocional das crianças envolvidas. Além disso, explora-se a possibilidade de que a cobertura midiática sensacionalista interfira

indevidamente nos processos judiciais, gerando uma atmosfera que dificulta a resolução imparcial dos casos.

A metodologia adotada foi a dialética e a observacional, com o intuito de proporcionar uma análise abrangente acerca do sequestro internacional de menores no cenário brasileiro. A pesquisa exploratória foi utilizada para familiarizar-se com o tema e proporcionar um entendimento primário, enquanto as pesquisas bibliográficas e documentais fundamentam os quesitos de ordem teórica. A lacuna legal existente no Brasil em relação à aplicação da Convenção de Haia, somada às dificuldades operacionais e culturais, cria desafios para o cumprimento das decisões de retorno da criança ao seu país de origem. Tais lacunas decorrem, entre outros fatores, das diferenças entre os sistemas jurídicos e as práticas de cooperação internacional, que podem gerar impasses tanto nas decisões judiciais quanto nas ações diplomáticas. Adicionalmente, os tribunais brasileiros, muitas vezes, se veem diante de dilemas ao conciliar o cumprimento de tratados internacionais com a proteção dos direitos da criança e as realidades socioeconômicas envolvidas.

Casos amplamente noticiados, como o de Sean Goldman e o de G.C.D., ilustram a complexidade do tema e a relevância da interação entre o direito internacional e os interesses das famílias afetadas. Esses episódios evidenciam como a cobertura midiática pode moldar a percepção pública e influenciar a direção dos processos judiciais, seja através da criação de pressões sociais, seja através da distorção dos fatos.

O presente trabalho busca contribuir para a compreensão das implicações jurídicas e sociais do sequestro internacional de menores à luz da Convenção de Haia, destacando a necessidade de aprimoramento das práticas legais e de cooperação entre os Estados signatários. Pretende-se, ainda, oferecer subsídios para a discussão acerca das possíveis reformas legislativas no Brasil, que possam preencher as lacunas existentes e garantir maior efetividade na aplicação da Convenção. Além disso, o estudo busca aprofundar o debate sobre o impacto da alienação parental e da mídia em casos de sequestro internacional, propondo diretrizes para minimizar os danos psicossociais causados às crianças envolvidas.

Em conclusão, o sequestro internacional de menores é uma questão multifacetada que requer não apenas uma análise jurídica detalhada, mas também uma abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos culturais, psicológicos e midiáticos. A Convenção de Haia oferece uma base sólida para a resolução desses

casos, mas sua implementação eficaz no Brasil ainda enfrenta desafios. A presente pesquisa busca, assim, contribuir para o desenvolvimento de soluções que possam melhorar o tratamento jurídico e social dessas questões, sempre com o foco no melhor interesse da criança.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa reflete seu caráter exploratório e teórico-documental, sendo estruturada para oferecer uma análise abrangente e aprofundada sobre os desafios da aplicação da Convenção de Haia de 1980 no Brasil. O estudo combina aspectos exploratórios, descritivos e explicativos, permitindo não apenas a aproximação com a realidade do objeto estudado, mas também a descrição detalhada e a explicação dos fatores que influenciam a eficácia da Convenção, bem como as implicações da alienação parental e da cobertura midiática nesses casos.

A abordagem metodológica é qualitativa, escolhida por sua adequação ao exame de questões complexas, multidimensionais e interdisciplinares, que exigem a análise de elementos jurídicos, sociais, culturais e psicológicos. A pesquisa qualitativa possibilita compreender de maneira mais rica e detalhada os fenômenos investigados, especialmente aqueles relacionados ao impacto das decisões judiciais e da exposição midiática nos casos de sequestro internacional de menores.

No que tange às técnicas de coleta de dados, foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. As fontes analisadas incluem artigos científicos, dissertações, doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, jurisprudências relevantes e estudos de casos emblemáticos, como os de Sean Goldman e G.C.D., amplamente divulgados pela mídia. Esses materiais foram essenciais para a construção do arcabouço teórico e a fundamentação das discussões propostas no trabalho.

Para a análise dos dados, foram empregados os métodos dialético e observacional, que se complementam na interpretação das informações coletadas. O método dialético, amplamente utilizado nas ciências sociais, baseia-se na contraposição de ideias e na argumentação crítica para explorar diferentes perspectivas e aprofundar a compreensão dos desafios enfrentados na aplicação da Convenção de Haia no Brasil (Michel, 2015).

Essa abordagem foi particularmente útil para avaliar a efetividade social e jurídica do tratado, promovendo um debate fundamentado sobre suas limitações e potenciais melhorias. Por sua vez, o método observacional, ainda que aplicado de maneira indireta, permitiu uma análise detalhada dos comportamentos, dinâmicas e eventos relacionados aos casos investigados. A observação dessas situações

concretas, mesmo sem intervenção direta do pesquisador, contribuiu para captar nuances importantes e evidências empíricas que complementam a análise teórica (Gil, 2017).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa combinou métodos teóricos e empíricos. No plano teórico, foram utilizadas técnicas conceituais e normativas para o exame de legislações, princípios jurídicos e doutrinas pertinentes. Já no plano empírico, foram realizados estudos de casos, interpretação de documentos legais e análise crítica da cobertura midiática. O fichamento e a sistematização das informações coletadas constituíram etapas fundamentais para a organização e a clareza das análises (Bittar, 2017).

Além disso, adotou-se o tipo de pesquisa exploratória para uma aproximação com a realidade do objeto de estudo, permitindo levantar e construir hipóteses acerca das questões relacionadas ao sequestro internacional de menores e à alienação parental no Brasil (Farias, 2020).

Dessa forma, a presente pesquisa se caracteriza como uma investigação robusta e fundamentada, que alia o rigor teórico à sensibilidade prática para explorar um tema de relevância global e impacto local. A combinação das técnicas e métodos escolhidos assegura a profundidade e a consistência necessárias para discutir os desafios enfrentados pelo Brasil na aplicação da Convenção de Haia de 1980 e suas interseções com questões como alienação parental e mídia, sempre com foco na proteção dos direitos das crianças envolvidas.

### 3 O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

#### 3.1 CONCEITO E DEFINIÇÕES LEGAIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

O sequestro internacional de menores refere-se à remoção ou retenção ilícita de uma criança fora do seu país de residência habitual para outro Estado-nação<sup>1</sup>. Em geral, esse ato ocorre sem o consentimento do genitor ou guardião legal que detém a guarda ou, muitas vezes, em violação a uma decisão judicial que já tenha regulamentado a convivência ou guarda da criança. Com o aumento da mobilidade global e das relações internacionais, essa prática tornou-se mais frequente, afetando não apenas as famílias envolvidas, mas também os sistemas judiciais de diferentes países, que devem lidar com essas complexas questões transnacionais.

Inicialmente, é importante destacar que, embora o Brasil utilize a expressão "sequestro internacional de menores", a prática em questão não se enquadra no crime previsto no art. 148 do Código Penal, uma vez que não envolve dolo para obtenção de vantagem financeira através de resgate, tampouco se configura como crime relacionado ao tráfico de crianças ou à exploração sexual infantil (Gaspar e Amaral, 2013). Sendo um conflito de natureza familiar, geralmente associado à disputa de guarda, argumenta-se que o Brasil deveria adotar um termo menos severo, como "subtração internacional de crianças" (Cidrão, Muniz e Sobreira, 2018; Martins, 2013).

Diante desse quadro deletério, o Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, representa um importante avanço na busca por soluções jurídicas e práticas que visam a restituição rápida da criança ao seu país de residência habitual. A convenção tem como objetivo proteger o interesse superior do menor, garantindo que as questões sobre guarda e convivência sejam decididas no local onde a criança mantém seus vínculos mais profundos.

Com a incorporação da Convenção de Haia de 1980, o Brasil passou a criar mecanismos legais para lidar com essa problemática. De acordo com a Cartilha de

---

<sup>1</sup> Estado-nação é um termo para referir-se a um país, sendo, em suma, uma entidade soberana, jurídica e geográfica, configurada por um território com fronteiras, um povo, forças armadas e moeda própria.



Combate à Subtração Internacional de Crianças, publicada pela Advocacia-Geral da União (AGU), a Convenção de Haia de 1980 busca, de maneira primordial, restaurar a situação anterior ao sequestro, promovendo o retorno imediato da criança ao país de onde foi retirada. Esse mecanismo, conforme destacado, “não decide a guarda da criança, mas sim promove a restituição ao país de origem, para que a jurisdição competente decida sobre questões de guarda e convivência” (AGU, 2020, p. 14).

Nesse liame, o conceito de sequestro internacional de menores é estabelecido pela própria Convenção de Haia de 1980, sendo definido como a transferência ou retenção ilícita de uma criança, violando os direitos de guarda e convivência estabelecidos por decisão judicial ou por lei no país de residência habitual. O artigo 3º da Convenção determina que o sequestro ocorre quando: (a) houve uma violação dos direitos de guarda; e (b) a criança foi retirada de seu país de residência habitual sem o consentimento do titular desse direito.

Segundo Carmen Tiburcio:

a residência habitual é um conceito que deve ser analisado com flexibilidade, levando em consideração as circunstâncias de cada caso, como a intenção dos pais, os laços sociais da criança e a duração de sua permanência em determinado local (Tiburcio, 2011, p. 62).

Isso significa que a Convenção busca garantir que as disputas de guarda e convivência sejam resolvidas no país onde a criança possui conexões mais profundas e não em um local para onde foi levada unilateralmente.

Outro aspecto relevante no conceito de sequestro internacional é a proteção do interesse superior da criança, que, segundo a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, deve ser o princípio norteador de todas as decisões sobre o retorno da criança. Conforme estabelecido na Convenção, a jurisdição do país de residência habitual é considerada a mais adequada para decidir sobre o futuro da criança, evitando, assim, a fragmentação de decisões judiciais em diferentes países.

Com isso, a Convenção de Haia de 1980 foi incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 3.413, sendo este um marco regulatório para os casos de sequestro internacional de menores no Brasil. O decreto estabelece que, nos casos em que uma criança é retirada ilicitamente do país, deve-se buscar seu retorno imediato, a menos que existam exceções claramente definidas na Convenção, como o risco

grave de perigo físico ou psicológico para a criança, previsto no artigo 13(b), conforme veremos ao longo do trabalho.

De acordo com Mônica Sifuentes, a Convenção tem sido uma ferramenta eficaz para garantir a rápida devolução de crianças sequestradas, especialmente em casos onde a remoção ilícita busca deslocar a jurisdição de guarda para outro país.

O objetivo central da Convenção é impedir que o sequestrador tire vantagem ao mudar a jurisdição da guarda da criança, promovendo um retorno célere ao país de origem, onde as autoridades têm maior familiaridade com os laços da criança (Sifuentes, 2014, p. 43).

Um dos pontos mais debatidos na aplicação da Convenção de Haia é o conceito de “residência habitual”, que, embora seja central para o funcionamento do tratado, não é explicitamente definido. O conceito de residência habitual é essencial para determinar qual país tem a competência para resolver as disputas sobre a guarda da criança. No entanto, a falta de uma definição clara permite uma variedade de interpretações nos tribunais dos países signatários, o que pode gerar controvérsias e complicações em casos concretos.

Conforme discutido por Carmen Tiburcio, o conceito de residência habitual deve ser interpretado de forma flexível, com base em uma análise ampla dos fatos de cada caso, levando em consideração, por exemplo, a estabilidade da criança no local, suas conexões sociais e educacionais, e a intenção dos pais quanto à permanência da criança em determinado país (Tiburcio, 2011, p. 65). Decisões judiciais no Brasil e em outros países têm adotado essa abordagem contextual, evitando uma aplicação rígida da norma, para proteger o interesse superior da criança.

Além disso, o Ministério das Relações Exteriores, por meio de sua Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores, reitera que a residência habitual da criança deve ser determinada a partir das circunstâncias reais e objetivas do caso. "A análise deve focar na vida da criança, e não apenas nas intenções dos pais, evitando que a mudança de jurisdição ocorra em detrimento do bem-estar do menor" (MRE, 2019, p. 17).

A Convenção de Haia de 1980, embora priorize o retorno rápido da criança ao país de residência habitual, estabelece algumas exceções que permitem negar o retorno, caso se configurem determinadas situações. Segundo o artigo 13(b), o

retorno da criança pode ser recusado se houver provas de que ela seria exposta a um risco grave de danos físicos ou psicológicos ou ainda em situações que possam comprometer sua integridade moral.

Ao prever mecanismos que favoreçam o retorno da criança ao ambiente sociogeográfico de origem, a Convenção de Haia auxilia na preservação da convivência familiar plena com ambos os genitores e na proteção de sua integridade psicológica (Carneiro e Nakamura, 2015). Sob o princípio do universalismo dos direitos humanos, fica claro que esse tratado multilateral, ainda que pertença ao direito internacional privado, está profundamente conectado aos direitos humanos e à promoção da “(...) proteção à dignidade humana e aos princípios dela decorrentes, como o atendimento ao ‘melhor interesse da criança’” (Martins, 2013).

Caso o retorno da criança ao país de origem a exponha a risco físico ou psicológico, a Convenção de Haia de 1980 permite, em caráter excepcional, que ela permaneça no país onde foi levada, conforme previsto no art. 13, alínea 'b' (Silva e Madeira, 2016). De acordo com Mazzuoli e Mattos (2015), essa exceção deve ser interpretada de forma restritiva, para que não comprometa o objetivo principal da Convenção e inviabilize sua efetividade. Nesse contexto, cabe ao juiz do país requerido avaliar os potenciais riscos e a capacidade do país de origem de adotar medidas protetivas para a criança em seu retorno, considerando tanto fatores externos (como guerras, fome e desastres naturais) quanto questões internas de ordem familiar, como abuso sexual, violência doméstica e exploração infantil.

Nos processos que envolvem a exceção de risco, as avaliações psicológicas desempenham um papel importante para subsidiar a decisão judicial. Em muitas situações, os tribunais requisitam pareceres técnicos para avaliar o impacto emocional e psicológico no menor, especialmente quando se argumenta a existência de violência doméstica ou abuso.

Conforme abordado por Carlos Alberto Dias, “as análises realizadas por especialistas podem ajudar a esclarecer a natureza dos danos alegados, promovendo uma decisão mais fundamentada e baseada em evidências” (Dias, 2015, p. 91). No Brasil, a parceria entre o Poder Judiciário e equipes interdisciplinares auxilia na avaliação do impacto potencial do retorno da criança, promovendo uma decisão centrada no interesse superior do menor.

A mediação e a conciliação têm ganhado destaque como ferramentas eficazes para a resolução de disputas familiares internacionais, especialmente nesses casos de subtração de menores. O uso desses métodos alternativos de resolução de conflitos pode minimizar o desgaste emocional para as partes envolvidas e proporcionar uma solução mais rápida e menos litigiosa.

De acordo com a Cartilha de Mediação Familiar Internacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a mediação oferece um ambiente neutro para que os pais possam dialogar e encontrar uma solução amigável, sempre com foco no bem-estar da criança” (CNJ, 2021, p. 23). No contexto brasileiro, a utilização de mediação e conciliação tem se mostrado promissora, e algumas varas familiares têm implementado programas de mediação familiar que envolvem especialistas em conflitos internacionais.

A aplicação da Convenção de Haia de 1980 varia entre os Estados signatários, que ajustam as diretrizes internacionais aos seus respectivos sistemas jurídicos nacionais. No Brasil, a implementação da Convenção é regulamentada pelo Decreto nº 3.413 e administrada pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por coordenar e supervisionar a execução da Convenção no país. Em outros países, contudo, diferentes abordagens e estruturas organizacionais são adotadas para a aplicação da Convenção, refletindo as especificidades de seus sistemas jurídicos e administrativos.

No âmbito da natureza processual, a Convenção não se limitou a determinar uma lei aplicável ao caso concreto para discussão do mérito da retenção e remoção perpetrada contra a criança, visto que fixou que a cooperação entre os Estados contratantes visa o retorno imediato do menor para o local em que se encontra o juízo competente, ou seja, o Estado-nação da sua ‘residência habitual’ (Zaganelli, Reis e Parente, 2018). Nesse contexto, o denominado ‘juiz natural’ é aquele do local da ‘residência habitual’ da criança/adolescente sequestrado, pois, ao que tudo indica, tem acesso a vasto lastro probatório para análise do contexto fático (Silva e Madeira, 2016). Esse aspecto comparativo ajuda a compreender os desafios enfrentados no Brasil, onde a cooperação internacional e a comunicação entre as autoridades centrais são fundamentais para o cumprimento das decisões.

#### 4 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças representa um marco jurídico relevante no campo do Direito Internacional Privado. Trata-se de um instrumento criado com o objetivo específico de estabelecer mecanismos de cooperação internacional para o retorno de crianças ilegalmente retiradas ou retidas em jurisdições diferentes de sua residência habitual, geralmente no contexto de disputas parentais após o término de relações matrimoniais ou afetivas. Como destaca Husek, a convenção visa:

proteger as crianças dos efeitos prejudiciais do deslocamento ilícito e garantir que a resolução das questões de guarda e visitação seja realizada pelo Estado de residência habitual da criança. (HUSEK, 2019, p. 156).

O contexto de surgimento da convenção está relacionado ao aumento significativo de casos de sequestro parental internacional no período pós-globalização. Segundo Araújo:

a globalização trouxe consigo um aumento nas relações interpessoais entre nacionais de diferentes países, o que, ao mesmo tempo que aproxima as culturas, gera novas demandas jurídicas, principalmente no tocante à dissolução de laços afetivos que envolvem filhos menores. (ARAÚJO, 2020, p. 240).

A convenção surgiu, assim, como uma resposta coordenada ao problema do sequestro parental, com o objetivo de criar um procedimento uniforme e célere para a restituição de crianças.

Além disso, é responsabilidade das autoridades centrais e judiciais orientar e oferecer condições para que as partes envolvidas possam recorrer aos métodos alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação. Esse recurso possibilita uma decisão mais rápida sobre o retorno voluntário do menor indevidamente retido (Miranda, 2016; Tiburcio e Calmon, 2014) e facilita a abordagem de questões associadas à disputa pela guarda do infante (Parkinson, 2015). Em alguns países, foram criadas estruturas específicas de mediação para casos de subtração internacional de menores, como a *Reunite International Child*

*Abduction Centre*<sup>2</sup> no Reino Unido, a *International Mediation Centre for Family Conflict and Child Abduction* (MIKK E. V.)<sup>3</sup> na Alemanha e a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)<sup>4</sup> no Brasil. Além disso, foi desenvolvido um "guia de boas práticas de mediação" para os países signatários da Convenção, incentivando o uso da mediação binacional e das plataformas digitais, que ajudam a superar desafios de distância geográfica e barreiras linguísticas entre as partes (Parkinson, 2015).

O texto da convenção enfatiza a importância de um retorno imediato da criança à sua residência habitual, entendendo que a demora na resolução de tais disputas pode causar sérios danos emocionais e psicológicos. A abordagem da convenção baseia-se no princípio da proteção do interesse superior da criança, um conceito que permeia grande parte do Direito Internacional e dos instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos<sup>5</sup>. No Brasil, a aplicação da convenção é regida pelo Decreto nº 3.413/2000, e sua implementação ocorre sob a responsabilidade das autoridades centrais designadas, que atuam para facilitar o cumprimento dos objetivos da convenção em território nacional.

Os princípios que orientam a Convenção de Haia de 1980 refletem uma preocupação com o bem-estar da criança e a necessidade de evitar manipulações jurídicas que possam comprometer o exercício legítimo da autoridade parental. Como observa Husek, “a convenção não se propõe a resolver as questões de guarda, mas sim a restituir a criança ao Estado de residência habitual, onde o caso poderá ser julgado com base nos vínculos culturais e afetivos mais fortes” (HUSEK, 2019, p. 161).

O princípio do interesse superior da criança é particularmente importante no contexto da convenção. A aplicação da convenção busca preservar o estado psicológico e emocional da criança, o que é essencial em casos de sequestro

---

<sup>2</sup> REUNITE. *Reunite International Child Abduction Centre*. Disponível em: <https://www.reunite.org/>

<sup>3</sup> MIKK E.V. *International Mediation Centre for Family Conflict and Child Abduction*. Disponível em: <https://mikk-ev.org/>

<sup>4</sup> Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>

<sup>5</sup> Aqui podemos destacar como exemplos a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 20 de julho de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 25 de setembro de 1992; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

parental, já que a retirada de uma criança de seu ambiente familiar e cultural pode gerar traumas e dificuldades de adaptação. Araújo destaca que, na convenção, “o interesse superior da criança não deve ser interpretado como um conceito abstrato, mas como uma norma concreta que orienta a aplicação dos mecanismos de retorno imediato” (ARAÚJO, 2020, p. 246).

Em casos excepcionais, a convenção prevê a possibilidade de não retorno da criança, quando este puder implicar um risco grave de danos físicos ou psicológicos. Esse aspecto é objeto de discussão em diversas jurisdições, pois envolve uma interpretação cuidadosa do princípio do interesse superior da criança e dos limites da intervenção estatal em conflitos familiares internacionais. O Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a convenção, tem afirmado que “a interpretação das exceções previstas deve ser restritiva, sob pena de desvirtuar o objetivo da convenção, que é a proteção da criança contra os efeitos adversos do sequestro parental” (HUSEK, 2019, p. 189).

O Brasil, ao ratificar a Convenção de Haia, incorporou seus princípios e mecanismos ao ordenamento jurídico, buscando, assim, atender aos compromissos internacionais de proteção à criança. No entanto, a aplicação da convenção em território brasileiro encontra alguns desafios específicos, relacionados à interpretação dos princípios de risco e à proteção dos direitos fundamentais da criança. Araújo analisa que:

o Brasil, ao ratificar a convenção, assumiu a responsabilidade de aplicá-la de forma consistente, o que implica uma necessidade de adequação do sistema jurídico para atender às peculiaridades dos casos de sequestro parental internacional (ARAÚJO, 2020, p. 254).

Os tribunais brasileiros, ao lidar com casos envolvendo a Convenção de Haia, devem equilibrar o dever de cooperação internacional com a necessidade de proteger os interesses das partes envolvidas, especialmente a criança. Esse equilíbrio é particularmente delicado, uma vez que a convenção exige uma resposta rápida e eficaz, mas nem sempre o sistema judiciário brasileiro consegue acompanhar essa celeridade. Como destaca Husek:

A jurisprudência brasileira sobre a convenção tem evoluído para uma maior compreensão dos mecanismos de retorno

imediatamente, mas ainda enfrenta dificuldades na aplicação prática, principalmente em razão da complexidade dos casos e da diversidade de interpretações possíveis para as cláusulas de exceção. (HUSEK, 2019, p. 195).

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado um entendimento consolidado em relação à Convenção de Haia, priorizando o retorno imediato da criança, salvo em situações excepcionais onde há prova concreta de risco grave. Esse entendimento é reforçado por decisões que reiteram a importância de que as disputas de guarda sejam resolvidas no país de residência habitual da criança, conforme os princípios da convenção.

A Convenção de Haia de 1980 estabelece um sistema de cooperação entre os Estados signatários, onde as autoridades centrais desempenham um papel essencial na mediação e facilitação dos processos de retorno. O papel das autoridades centrais é fundamental, pois elas atuam como elo de comunicação entre os Estados envolvidos, garantindo a troca de informações e o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela convenção. Husek destaca que “a cooperação entre as autoridades centrais é o alicerce sobre o qual se constroi a efetividade da convenção, pois permite que os processos sejam conduzidos de forma ágil e segura” (HUSEK, 2019, p. 207).

Araújo (2020) observa que a atuação das autoridades centrais é particularmente relevante em casos que envolvem múltiplas jurisdições, onde as diferenças culturais e jurídicas entre os Estados podem complicar o processo de retorno. Para ela, “a cooperação internacional, facilitada pelas autoridades centrais, é essencial para que a convenção atinja seus objetivos de forma plena, garantindo que o interesse da criança seja preservado independentemente das fronteiras” (p. 261).

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é um exemplo importante de como o Direito Internacional Privado pode responder a desafios complexos e multifacetados. O tratado oferece um conjunto de princípios e mecanismos de cooperação que visam proteger a criança e garantir que as disputas de guarda sejam resolvidas de maneira justa e eficiente. No contexto brasileiro, a aplicação da convenção reflete um compromisso com a proteção dos direitos da criança, mas também evidencia os desafios de adaptar o sistema jurídico nacional às exigências do direito internacional. Conforme



aponta Araújo, “a convenção é um instrumento valioso para a proteção das crianças contra os efeitos negativos do sequestro parental, mas sua eficácia depende de uma interpretação consistente e de uma cooperação efetiva entre os Estados” (ARAÚJO, 2020, p. 274).

## **5 A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES**

A alienação parental, em casos de sequestro internacional de menores, assume uma dimensão que transcende o conflito familiar. Trata-se de um fenômeno que viola os direitos fundamentais das crianças, repercutindo profundamente em seu desenvolvimento emocional e psicológico. Este capítulo pretende explorar como a alienação parental se manifesta como um abuso do poder familiar, especialmente em casos de subtração internacional de menores, violando o princípio do melhor interesse da criança.

Utilizando como base as obras "Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores" (Ministério das Relações Exteriores, 2018), "Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso de Direito de Guarda" (Marcos Duarte, 2019), e outros textos essenciais, discutiremos os efeitos da alienação parental nos casos de sequestro internacional de menores, e como esses efeitos ferem o direito à convivência familiar e o desenvolvimento integral da criança.

### **5.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ABUSO DO PODER FAMILIAR E VIOLAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

A alienação parental caracteriza-se pela manipulação emocional do menor por um dos genitores, com o objetivo de distorcer ou romper o vínculo afetivo da criança com o outro genitor. Esse comportamento representa uma forma abusiva do exercício do poder familiar e está em desacordo com o princípio do melhor interesse da criança. Segundo o Ministério das Relações Exteriores (2018):

o sequestro internacional de menores frequentemente acompanha um processo de alienação parental, no qual o genitor subtrator busca distanciar a criança de seu outro responsável legal, instaurando uma relação de controle e dependência (p. 34).

Esse distanciamento não apenas subtrai da criança o direito de convivência familiar, mas também causa danos psicológicos significativos, desestabilizando o

desenvolvimento emocional e comprometendo a capacidade da criança de estabelecer relações saudáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o dever da família e do Estado de proteger a criança de toda forma de abuso e de assegurar o seu direito à convivência familiar. De acordo com o Artigo 4º do ECA, é dever da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. A alienação parental, ao violar esse direito, submete a criança a um ambiente de conflito e estresse contínuo. O impacto disso é vastamente prejudicial para o seu desenvolvimento emocional, podendo levar ao surgimento de problemas psicológicos duradouros.

Duarte (2019) discute a questão do abuso do poder familiar em situações de alienação parental, observando que esse comportamento constitui uma forma de violência emocional. Ele destaca que:

o abuso de poder familiar, característico da alienação parental, é uma prática abusiva que desestabiliza o direito de guarda e coloca a criança em uma situação de dependência emocional exclusiva com o genitor alienador. (p. 88).

A dependência emocional criada por essa dinâmica é extremamente danosa, pois, na tentativa de agradar o genitor alienador, a criança frequentemente é levada a rejeitar o outro genitor, o que lhe causa uma série de conflitos internos.

Amanda Dourado (2020) enfatiza os impactos psicológicos que a alienação parental pode provocar na criança. De acordo com a autora:

Essas crianças frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão e problemas de desenvolvimento emocional devido ao abuso psicológico a que são submetidas (p. 110).

Esses transtornos emocionais podem ser exacerbados em contextos de sequestro internacional, onde a criança é removida de seu ambiente familiar e cultural, tornando-a ainda mais vulnerável aos efeitos negativos da alienação.

Diante dos impactos imediatos, a alienação parental acarreta em consequências de longo prazo na vida do menor. Assim, nos casos de subtração internacional de crianças, é comum que um dos pais, com o afimco de mitigar o vínculo afetivo da criança com o outro, executa diversas medidas manipuladoras

para desqualificar e desabonar a figura do outro genitor para o menor, caracterizando a alienação parental (Zaganelli, Reis e Parente, 2018).

Duarte (2010) consigna que a alienação parental nada mais é que um 'sequestro psicológico' da criança, que, sob uma perspectiva desvirtuada da realidade, acredita que seus pensamentos são ideias próprias e não maquiavelicamente implantadas por uma espécie de 'lavagem cerebral' feita genitor alienador, que este é a sua única referência afetiva e que foi abandonada pelo genitor "alienado".

Assim, a longo prazo, essa experiência interfere no desenvolvimento saudável da criança, afetando diretamente sua capacidade de confiar em figuras parentais e de autoridade.

No contexto do Direito Internacional Privado, a alienação parental em casos de sequestro internacional é uma questão complexa, que exige cooperação entre Estados e uma aplicação rigorosa de convenções internacionais. Jacob Dolinger (2018), ao discorrer sobre o tema, afirma que "a Convenção de Haia de 1980, ao tratar do sequestro internacional, prioriza o retorno seguro da criança ao país de origem, garantindo o princípio do melhor interesse da criança" (p. 79).

Essa convenção tem por objetivo proteger o direito de convivência familiar e proporcionar à criança a chance de retornar ao seu ambiente familiar e cultural, promovendo a continuidade de seus laços emocionais e sociais. Além das implicações jurídicas, a alienação parental em casos de sequestro internacional envolve uma complexa dimensão sociocultural. Conforme Philippe Ariès (1973) explica:

a criança alienada perde parte de sua identidade cultural e familiar, o que compromete a formação de sua personalidade e seus vínculos sociais (p. 54).

A ruptura cultural causada pela alienação parental afasta a criança de suas raízes, dificultando o reconhecimento de sua própria identidade. A sensação de não pertencimento pode gerar insegurança e dificultar a formação de vínculos afetivos e sociais.

Em casos de sequestro internacional, essa ruptura torna-se ainda mais evidente, pois a criança é transferida para um ambiente completamente novo, sem o apoio familiar e cultural essencial para um desenvolvimento saudável. É importante distinguir a alienação parental da Síndrome de Alienação Parental (SAP): a primeira

refere-se ao afastamento da criança do genitor alienado, enquanto a segunda se refere aos sintomas e consequências psicológicas que surgem desse afastamento (Fonseca, 2006, apud Torres, 2018). Estudada inicialmente por Richard Gardner em 1985, a SAP é observada atualmente em casos de alienação parental (Madaleno, 2017). Em 2022, a condição foi incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com o código QE52.0, "problemas associados com as interações interpessoais na infância" (IBDFAM, 2018). Esse tipo de alienação parental, particularmente em contextos de sequestro internacional, é amplamente reconhecido por profissionais da saúde mental e do direito como uma violação dos direitos fundamentais da criança.

Assim, a alienação parental, especialmente em casos de sequestro internacional, representa uma grave violação ao princípio do melhor interesse da criança, configurando um abuso do poder familiar. Ao comprometer o direito de guarda e alienar a criança do convívio com um dos genitores, essa prática fere direitos fundamentais e prejudica gravemente o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança. Nesse contexto, o Direito Internacional e as legislações nacionais têm o dever de adotar medidas preventivas e corretivas que assegurem o retorno da criança ao seu país de origem e o restabelecimento do vínculo familiar. Segundo Duarte (2019):

é essencial que as legislações nacionais e os tratados internacionais garantam medidas para proteger a criança dos efeitos devastadores da alienação parental, sobretudo em situações de subtração internacional (p. 120).

Diante da gravidade das consequências que a alienação parental provoca, especialmente em contextos de subtração internacional, é imprescindível que o ordenamento jurídico adote medidas preventivas e corretivas eficazes. Essas medidas têm como objetivo proteger a criança dos danos emocionais e psicológicos resultantes dessa prática abusiva e garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Uma das medidas mais relevantes nesse cenário é a aplicação de sanções para o genitor que comete atos de alienação parental. O Brasil, por exemplo, conta com a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e define uma série de punições para o genitor alienador, como a advertência, a ampliação do regime de

convivência familiar do genitor alienado e, em casos mais graves, a inversão da guarda. De acordo com Duarte (2019), "essas sanções têm como finalidade proteger a criança e garantir que o convívio familiar com ambos os genitores seja preservado, respeitando o princípio do melhor interesse da criança" (p. 94).

Além das sanções, é necessário que haja uma atuação proativa dos órgãos judiciais e do Ministério Público na fiscalização de possíveis casos de alienação parental, principalmente quando envolvem a subtração internacional. Conforme observa Dolinger (2018), "a celeridade na aplicação das medidas judiciais é essencial para evitar que a criança seja exposta a uma longa separação de seu genitor, o que pode agravar os efeitos da alienação" (p. 84). A demora na resolução de casos de subtração internacional pode resultar na solidificação da relação de dependência com o genitor alienador, dificultando ainda mais o restabelecimento do vínculo com o genitor alienado.

Ademais, a cooperação internacional também desempenha um papel crucial na solução de casos de sequestro internacional de menores. A Convenção de Haia de 1980 estabelece um sistema de cooperação entre os Estados signatários para a pronta restituição da criança ao seu país de origem. Segundo Dourado (2020):

a aplicação da Convenção de Haia é fundamental para assegurar que os Estados cooperem de maneira eficiente e rápida na restituição da criança, impedindo que a alienação parental se perpetue (p. 113).

Essa cooperação internacional é de extrema importância, especialmente quando o genitor alienador tenta se refugiar em um país com legislação mais permissiva ou menos rigorosa em relação à alienação parental.

Ainda no âmbito da cooperação internacional, é necessário que os Estados implementem políticas públicas de conscientização sobre os riscos da alienação parental e seus impactos na vida da criança. Campello (2019) sugere que:

programas de conscientização e mediação familiar podem ser ferramentas valiosas para prevenir a alienação parental, incentivando o diálogo e a resolução pacífica de conflitos entre os genitores (p. 140).

A mediação familiar, em particular, é um mecanismo que pode ser utilizado para evitar que as disputas de guarda se transformem em batalhas judiciais

prolongadas, nas quais a criança se torna o principal alvo da manipulação emocional de um dos genitores.

Entende-se, com isso, que é essencial que profissionais da saúde mental e do direito trabalhem em conjunto para oferecer apoio às crianças que foram vítimas de alienação parental. O acompanhamento psicológico é uma ferramenta indispensável para ajudar a criança a superar os danos emocionais causados pela alienação e para reconstruir o vínculo afetivo com o genitor alienado. Como menciona Dourado (2020), “a terapia infantil é fundamental para tratar os traumas decorrentes da alienação parental e proporcionar à criança um ambiente seguro no qual ela possa expressar seus sentimentos e emoções” (p. 115).

A alienação parental, especialmente em casos de sequestro internacional, constitui uma grave violação dos direitos da criança e um abuso do poder familiar. Essa prática, ao comprometer o vínculo afetivo da criança com um dos genitores, gera danos emocionais profundos que podem perdurar por toda a vida. Portanto, é essencial que o Estado e a sociedade atuem de maneira enérgica para combater essa forma de abuso, adotando medidas preventivas e corretivas que assegurem o melhor interesse da criança.

A legislação nacional, aliada aos tratados internacionais, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos da criança e na preservação de seus vínculos familiares. Além disso, é necessário promover uma maior conscientização sobre os efeitos devastadores da alienação parental e incentivar o uso de mecanismos de mediação familiar como forma de resolução de conflitos.

Somente através de uma atuação conjunta entre o poder judiciário, o Ministério Público, os profissionais da saúde mental e a sociedade civil será possível garantir que as crianças sejam protegidas dos impactos nocivos da alienação parental, garantindo-lhes um ambiente familiar saudável e propício ao seu desenvolvimento emocional e social.

## 6 O IMPACTO DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JUDICIÁRIO

### 6.1 INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NA OPINIÃO PÚBLICA

A relação entre o Judiciário e a mídia é complexa e envolve múltiplas camadas de análise sobre como a imprensa influencia a construção de narrativas e molda a opinião pública. No contexto de casos de alta repercussão, como o sequestro internacional de menores, os meios de comunicação possuem o poder de interferir nas percepções sociais e, muitas vezes, exercer pressão sobre os agentes judiciais para que adotem decisões que reflitam o clamor popular. Amarildo Lourenço Costa (2020) ressalta que:

O fenômeno da midiaticização transforma o Judiciário em palco, onde casos de alta complexidade são consumidos pelo público de maneira espetacularizada, muitas vezes distorcendo a verdade dos fatos. Tal abordagem não apenas desinforma, mas também incute um senso de julgamento público prévio, onde a opinião pública, moldada pela mídia, se sobrepõe ao devido processo legal (COSTA, 2020, p. 45).

Além de moldar a opinião pública, a mídia frequentemente constrói narrativas que podem influenciar direta ou indiretamente o resultado de processos. A narrativa da mídia, ao promover casos de grande visibilidade, como o sequestro internacional de menores, não se limita a informar o público, mas frequentemente assume uma postura que define e sustenta opiniões, promovendo julgamentos sociais prévios sobre os casos ainda em tramitação. Anderson Schreiber (2021) observa que:

A opinião pública, moldada pela mídia, assume um papel de juiz, criando um ‘tribunal paralelo’ que, ao contrário dos tribunais formais, não se submete às garantias processuais e legais. Nesse tribunal informal, os valores e emoções coletivas frequentemente eclipsam as normas jurídicas, levando a julgamentos baseados em narrativas parciais e muitas vezes tendenciosas (SCHREIBER, 2021, p. 32).

Essa realidade gera um conflito, pois o “tribunal da opinião pública” frequentemente desconsidera elementos essenciais do devido processo legal, como a presunção de inocência e a imparcialidade das decisões. A mídia, ao construir e disseminar uma narrativa, interfere na percepção que a população tem sobre o caso,



o que por vezes gera uma pressão que pode desvirtuar o foco dos magistrados. O poder que a mídia exerce na construção dessas narrativas é especialmente evidente em casos de grande interesse público, como o de Sean Goldman. Esse caso específico gerou uma cobertura midiática extensiva e transformou o Judiciário em um verdadeiro palco de julgamento moral, onde a narrativa da imprensa orientou a opinião pública e, conseqüentemente, gerou pressões no julgamento. Costa (2020) enfatiza esse ponto ao afirmar:

Ao relatar casos sensíveis, a mídia não apenas informa, mas também atribui significados e promove interpretações que repercutem diretamente na forma como o Judiciário é percebido. Quando essa interpretação busca audiência, muitas vezes são ignorados elementos-chave do caso, que poderiam influenciar a decisão de forma mais equilibrada e justa (COSTA, 2020, p. 48).

Quando a mídia cobre tais casos de maneira intensa e sensacionalista, o impacto sobre a imparcialidade judicial se torna evidente. Juízes e outros agentes públicos, embora legalmente incumbidos de zelar pela justiça, podem se sentir pressionados a responder às expectativas populares, em detrimento de uma análise puramente técnica e fundamentada nos autos. Schreiber (2021) reforça essa ideia:

A cobertura midiática exerce uma pressão social sobre o Judiciário, que é constantemente vigiado pelo público e, em muitos casos, compelido a responder ao que o imaginário coletivo, fortemente influenciado pela mídia, demanda. Essa pressão não apenas compromete a imagem do Judiciário como instituição imparcial, mas também afeta o próprio curso da justiça (SCHREIBER, 2021, p. 35).

Um exemplo do impacto da cobertura midiática em decisões jurídicas pode ser visto na aplicação da Lei 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental. Essa lei foi criada para proteger o direito das crianças ao convívio familiar, especialmente em contextos de disputas familiares. No entanto, como demonstrado em casos amplamente divulgados, a opinião pública, influenciada pela mídia, pode formar julgamentos que pressionam o Judiciário a tomar decisões que não necessariamente refletem o melhor interesse da criança, mas sim uma resposta às expectativas criadas pela cobertura sensacionalista. A pressão social e o julgamento

popular amplificados pela mídia podem levar a uma interpretação que se afasta dos parâmetros legais e adota, muitas vezes, uma ótica emocional.

A jurisprudência brasileira reflete essa tensão entre o que é legalmente adequado e o que a opinião pública demanda. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar casos de sequestro internacional, enfatiza constantemente o princípio do melhor interesse da criança, ainda que sob pressão midiática. Em diversas ocasiões, o STJ reforçou que “as decisões judiciais devem ser fundamentadas nos autos, e não no clamor público” (STJ, REsp 1.321.639/DF). Este posicionamento demonstra a resistência do Judiciário em submeter suas decisões ao julgamento popular, embora a mídia muitas vezes amplifique demandas que desafiam essa postura. O STJ, com isso, mantém uma postura de defesa do equilíbrio judicial, resistindo à pressão pública para que se preserve a imparcialidade e o devido processo legal.

A influência da mídia também é observável na aplicação da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 3.413/2000. No entanto, conforme apontado por Melo (2017), a pressão midiática em casos desse tipo afeta a forma como os tribunais lidam com a aplicação desses tratados.

Por essa razão, torna-se essencial que o Judiciário e as autoridades brasileiras atuem de maneira a balancear a cooperação internacional prevista na Convenção com o respeito ao devido processo e à imparcialidade judicial, ainda que o público, influenciado pela mídia, exija uma resposta imediata e emocional. Nesse sentido, Sifuentes (2014) acrescenta que “o papel da mídia em tais casos é complexo e exige equilíbrio, já que pressiona as autoridades a tomarem decisões que possam não atender totalmente às exigências do tratado”.

Ao analisar o impacto da mídia sobre o Judiciário, evidencia-se que a imprensa possui um grande poder de influência, com potencial para moldar a opinião pública e pressionar o sistema judicial a tomar decisões que reflitam mais as demandas sociais do que os fundamentos jurídicos. Se, por um lado, a cobertura midiática de casos de sequestro internacional de menores contribui para uma maior visibilidade e compreensão sobre o tema, por outro, essa exposição pode prejudicar a neutralidade e a aplicação objetiva da lei. A responsabilidade ética dos meios de comunicação e dos profissionais envolvidos na cobertura de processos judiciais é, portanto, fundamental para que a imprensa cumpra seu papel de informar, mas sem comprometer o funcionamento independente e imparcial do Judiciário.

Em última análise, para que se mantenha o equilíbrio necessário entre informação e justiça, é crucial que os meios de comunicação adotem práticas responsáveis, evitando o sensacionalismo que coloca em risco os direitos e a dignidade das partes envolvidas. Somente com uma cobertura ética e respeitosa será possível garantir que o poder da mídia sirva para educar o público e não para desestabilizar o sistema de justiça.

## 6.2 COBERTURA MIDIÁTICA DE CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL

A cobertura midiática de casos de sequestro internacional de menores representa um campo delicado e complexo onde a comunicação de massa desempenha um papel central, influenciando percepções e exercendo pressões diretas e indiretas sobre o Judiciário. Em tais casos, os meios de comunicação assumem o papel de informar o público, mas muitas vezes, ao fazê-lo, acabam moldando narrativas que enfatizam aspectos específicos da disputa, o que pode resultar em uma visão enviesada e parcial do caso. A cobertura de sequestro internacional muitas vezes não se limita à descrição dos fatos, mas envolve análises e juízos de valor que podem interferir no curso do processo. Anderson Schreiber (2021) observa que:

A mídia, ao relatar casos de sequestro internacional, frequentemente faz uso de uma narrativa que busca capturar a atenção e o emocional do público, descrevendo o caso de forma intensa e dramática. Esse sensacionalismo não apenas distorce a verdade dos fatos, mas também compromete a imparcialidade judicial, uma vez que as pressões populares geradas por essas reportagens podem interferir na postura dos agentes judiciais (SCHREIBER, 2021, p. 47).

Casos de sequestro internacional de menores, como o do menino Sean Goldman, ilustram bem como a cobertura midiática molda a percepção pública e cria um cenário em que a opinião pública frequentemente ultrapassa os limites da neutralidade, pressionando o Judiciário a adotar decisões que correspondam às expectativas da audiência. A narrativa midiática, ao adotar uma perspectiva sentimentalista e emocional, pode transformar o caso em um espetáculo, desviando o foco das questões jurídicas e legais em jogo para explorar o impacto emocional sobre o público. Amarildo Lourenço Costa (2020) reforça esse ponto ao afirmar que:

Quando a mídia relata casos de sequestro internacional, ela muitas vezes abandona a imparcialidade e a profundidade jurídica, optando por destacar os aspectos mais dramáticos do caso, o que gera uma percepção emocional. Essa estratégia de sensibilização compromete a compreensão do público sobre as reais implicações legais do caso, oferecendo uma versão reduzida e por vezes distorcida do processo (COSTA, 2020, p. 53).

A abordagem sensacionalista frequentemente utilizada pela imprensa em tais casos leva a um julgamento social prévio, que muitas vezes ignora a complexidade do direito internacional e das normas de cooperação internacional aplicáveis. A Convenção de Haia, conforme já exposto, estabelece procedimentos para o retorno imediato de menores removidos ilicitamente de seus países de residência habitual. Contudo, a mídia raramente explora as minúcias desses acordos internacionais e os desafios práticos de sua aplicação, limitando-se a retratar o drama familiar e a enfatizar o sofrimento das partes envolvidas, principalmente o dos pais. Para Schreiber (2021), essa abordagem parcial provoca uma distorção da compreensão do caso, como ele explica:

O foco excessivo nos elementos dramáticos dos casos de sequestro internacional dificulta a percepção do público sobre o que realmente está em jogo. A atenção se concentra nos indivíduos, nas suas emoções e nos aspectos sensacionalistas, enquanto o embasamento jurídico, os tratados internacionais e o papel das autoridades centrais são minimizados ou mesmo ignorados (SCHREIBER, 2021, p. 52).

A cobertura midiática não apenas afeta a opinião pública, mas também coloca pressão sobre os magistrados, que são desafiados a equilibrar as exigências legais com o apelo emocional gerado pela cobertura de mídia. Casos de grande repercussão geram um ambiente onde o Judiciário se vê compelido a responder não apenas às normas legais, mas também às expectativas sociais amplificadas pela mídia. Essa pressão pode comprometer a imparcialidade das decisões e desviar o foco das questões legais. Amarildo Lourenço Costa (2020) pontua que:

Ao lidar com casos amplamente divulgados, o Judiciário é confrontado com uma situação de constante vigilância pública. Esse olhar atento da mídia e da sociedade pode criar um ambiente em que a independência judicial se vê ameaçada

pela necessidade de responder ao apelo popular, em detrimento de uma análise objetiva dos fatos e do direito aplicável (COSTA, 2020, p. 56).

Nos casos de sequestro internacional de menores, a abordagem midiática de destacar o sofrimento e os aspectos emocionais da disputa familiar coloca o Judiciário em uma posição delicada, onde a resposta ao clamor público pode parecer uma resposta a uma questão de justiça social. No entanto, esse tipo de julgamento impulsionado pela mídia raramente se alinha aos princípios legais de cooperação internacional. A Convenção de Haia, por exemplo, requer que as decisões se baseiem no princípio do melhor interesse da criança e na aplicação de normas internacionais de restituição, visando a proteção e a estabilidade do menor. No entanto, as coberturas sensacionalistas tendem a obscurecer esses princípios fundamentais, ampliando o apelo emocional em detrimento da análise legal.

A narrativa adotada pela mídia em casos como o de Sean Goldman, no qual a pressão pública gerada pela mídia e até mesmo pela intervenção diplomática, demonstrou como as coberturas midiáticas de sequestro internacional de menores podem se transformar em verdadeiros conflitos entre Estados e famílias. O papel da imprensa neste tipo de disputa demonstra que, quando desprovida de imparcialidade, a cobertura de tais casos reforça uma visão simplista e muitas vezes injusta, ignorando o direito internacional e suas nuances, além de desconsiderar os princípios que deveriam fundamentar o julgamento. Costa (2020) analisa que:

Casos envolvendo sequestro internacional frequentemente mobilizam sentimentos nacionalistas, amplificados pela mídia, o que dificulta uma visão objetiva e distanciada dos fatos. O Judiciário, por sua vez, se vê envolto em uma narrativa que transcende o âmbito jurídico e se torna uma disputa de interesses entre nações, com a opinião pública agindo como um agente decisivo, mesmo sem uma base jurídica sólida (COSTA, 2020, p. 61).

Diante disso, torna-se evidente que a mídia, ao cobrir casos de sequestro internacional de menores, precisa adotar uma postura responsável e comprometida com a integridade do processo judicial e com a correta compreensão dos princípios jurídicos em jogo. A cobertura ética e bem fundamentada não apenas contribui para o esclarecimento da opinião pública, mas também garante que o Judiciário possa

atuar de maneira livre e imparcial, respeitando o devido processo legal e as convenções internacionais às quais o Brasil se comprometeu.

Ao final, constata-se que o papel da mídia nos casos de sequestro internacional de menores é duplo: informar e influenciar. A primeira função é essencial para a transparência, enquanto a segunda, se mal conduzida, pode desvirtuar o curso da justiça de forma mais genérica, obviamente, mantendo a lisura e independência dos magistrados de carreira. Para que a mídia exerça seu papel de maneira ética e construtiva, é necessário que os profissionais de comunicação adotem práticas de cobertura que respeitem o princípio do melhor interesse da criança e que considerem as especificidades dos tratados internacionais. Como Schreiber (2021) destaca:

A cobertura responsável de casos de sequestro internacional exige mais do que a simples reprodução de depoimentos e a exposição de conflitos familiares; ela demanda uma compreensão profunda das convenções internacionais e uma abordagem que privilegie o interesse público sobre o apelo sensacionalista (SCHREIBER, 2021, p. 58).

A adoção de tais práticas permitirá que a mídia cumpra sua função de informar sem comprometer o processo judicial, garantindo assim uma sociedade mais bem informada e um Judiciário mais livre de pressões externas, capaz de tomar decisões em conformidade com a lei e os princípios de justiça.

### 6.3 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE NARRATIVAS

A mídia, ao desempenhar seu papel de informar, vai além da simples transmissão de fatos. Ela é um poderoso instrumento de formação de narrativas, e essa função narrativa, especialmente no âmbito de casos jurídicos, é fundamental para entender como os meios de comunicação influenciam a opinião pública e, em certos contextos, podem até mesmo interferir no curso da justiça. A formação de narrativas pela mídia tem um impacto profundo na percepção social dos casos, moldando o imaginário coletivo sobre os envolvidos e atribuindo valores que, muitas vezes, ultrapassam a questão legal. Em casos de sequestro internacional de menores, por exemplo, a mídia constrói narrativas que frequentemente posicionam os pais envolvidos como “vilões” ou “vítimas”, simplificando a complexidade dos

casos e ignorando nuances legais e emocionais. Pois, apesar da Convenção chamar de sequestro, não estamos tratando da tipificação penal brasileira, o que também contribui para a percepção da opinião pública.

Amarildo Lourenço Costa destaca em sua obra que:

a narrativa midiática, ao simplificar os fatos, cria uma realidade paralela que o público consome e aceita como verdade. Nesse processo, a profundidade e os elementos contextuais de um caso são substituídos por uma versão dramatizada e facilmente assimilável, que atende mais ao apelo emocional do que aos fatos concretos (COSTA, 2020, p. 39).

Esse fenômeno reflete a tendência dos meios de comunicação de priorizar a construção de histórias que capturam a atenção da audiência, em detrimento de uma análise equilibrada e informativa. Assim, ao invés de informar o público sobre os aspectos legais e os desafios judiciais de casos como o de Sean Goldman, a cobertura midiática muitas vezes escolhe destacar o sofrimento das partes e os conflitos emocionais.

A narrativa midiática, por sua própria natureza, é seletiva e interpretativa, pois cada veículo de comunicação escolhe quais aspectos de um caso serão destacados e como eles serão abordados. Anderson Schreiber observa que:

ao escolher quais elementos da história reportar, a mídia constrói uma realidade parcial e orientada por interesses específicos, que nem sempre refletem a verdade dos fatos ou o interesse público. Essa seleção conduz a uma narrativa que, na maioria das vezes, é estruturada para gerar reações emotivas no público, reforçando certos estereótipos e preconceitos (SCHREIBER, 2021, p. 43).

Em casos de sequestro internacional, por exemplo, as reportagens frequentemente focam nas emoções envolvidas e nos dramas familiares, negligenciando as implicações jurídicas e os princípios internacionais em jogo.

A Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece parâmetros claros para o retorno de crianças removidas ilicitamente de seu país de residência habitual, enfatizando o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, a mídia raramente aborda essas complexidades e, em vez disso, cria uma narrativa maniqueísta que polariza as partes envolvidas. Essa polarização, como destaca Costa, “impede o público de compreender as

questões jurídicas e os direitos das partes, gerando uma narrativa onde o julgamento moral é amplamente favorecido em detrimento da análise dos direitos legais” (COSTA, 2020, p. 41). Dessa maneira, o público é incentivado a ver o caso sob uma perspectiva simplificada e emocional, o que limita sua compreensão sobre os reais desafios legais e as implicações da cooperação internacional em tais disputas.

A formação de narrativas pela mídia também leva à criação de estereótipos e expectativas sociais que afetam não apenas o público, mas também os magistrados e outros agentes judiciais. A pressão para atender às demandas de uma narrativa popularmente aceita pode comprometer a independência judicial, desviando o foco das normas legais para satisfazer o “tribunal da opinião pública”. Schreiber pontua que:

os magistrados, ao lidarem com casos de alta exposição midiática, enfrentam a difícil tarefa de manter a imparcialidade e de resistir ao apelo emocional construído pela narrativa midiática, que frequentemente projeta uma visão distorcida dos fatos (SCHREIBER, 2021, p. 46).

Esse fenômeno é especialmente perceptível em julgamentos onde o clamor público, amplificado pela narrativa midiática, cria uma atmosfera de pressão que pode influenciar a percepção e o julgamento dos envolvidos.

Nos casos de sequestro internacional de menores, o impacto da mídia na formação de narrativas pode ser particularmente prejudicial, pois simplifica questões complexas e negligencia os princípios do direito internacional. A cobertura superficial desses casos costuma omitir detalhes essenciais, como os procedimentos legais para a restituição de crianças e o papel das autoridades centrais designadas pela Convenção de Haia. Ao fazer isso, a mídia cria uma narrativa incompleta que reduz a disputa a uma questão de sofrimento emocional e moralidade. Essa prática não apenas desinforma o público, mas também reforça a pressão sobre o Judiciário para que responda a uma percepção popular que não está alinhada com a realidade jurídica.

Além disso, a formação de narrativas pela mídia não é isenta de interesses. Muitas vezes, os veículos de comunicação possuem agendas e valores próprios que se refletem na escolha de palavras, na ênfase de certos aspectos e na omissão de outros. Essa construção deliberada de uma narrativa orientada pode afetar a maneira como a audiência compreende o caso e gera uma percepção pública que pode influenciar decisões judiciais. A narrativa criada pela mídia se torna, assim, um



ator poderoso na arena judicial, moldando expectativas e criando um ambiente onde o Judiciário se vê compelido a responder a demandas que podem não corresponder aos princípios legais em jogo.

Em última análise, o papel da mídia na formação de narrativas vai além da mera comunicação de fatos. Ela se torna um agente ativo na construção de um imaginário coletivo que simplifica casos complexos, reforça estereótipos e compromete a percepção pública sobre o Judiciário. Essa influência, em casos como o sequestro internacional de menores, ilustra o poder da mídia em criar uma história que não apenas informa, mas também julga. A responsabilidade dos profissionais de comunicação em adotar uma abordagem ética e equilibrada é essencial para garantir que o papel da mídia contribua para a compreensão pública e não para o desvirtuamento do processo judicial. Como Costa (2020) conclui:

A mídia, ao construir narrativas, não apenas informa, mas também atribui significados que afetam a percepção e a compreensão do público sobre os casos. Essa construção narrativa, quando feita de forma parcial, compromete a integridade do Judiciário e coloca em risco a justiça dos processos (COSTA, 2020, p. 59).

Com isso, torna-se evidente que o poder da mídia na formação de narrativas carrega uma responsabilidade que deve ser exercida com cautela, para que a construção dessas histórias sirva como uma ferramenta de educação e reflexão, e não como uma ameaça à independência e à imparcialidade do Judiciário.

## 7 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

### 7.1 CASO SEAN GOLDMAN

O caso Sean Goldman é um dos exemplos mais emblemáticos de sequestro internacional de menores e do impacto que a mídia pode ter sobre esses processos judiciais. Esse caso ganhou grande repercussão tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, não apenas pela natureza do conflito, mas também pela cobertura midiática intensa que polarizou a opinião pública e pressionou o Judiciário. A disputa de guarda transnacional envolveu questões emocionais e culturais que desafiaram o sistema judicial brasileiro e testaram os limites da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário.

Em 2004, Sean Goldman, um menino nascido nos Estados Unidos, foi levado ao Brasil por sua mãe, Bruna Bianchi, que decidiu não retornar ao país de origem do filho. Ao longo dos anos seguintes, David Goldman, o pai da criança, iniciou uma longa batalha judicial para conseguir a restituição de Sean aos Estados Unidos, alegando que a remoção de seu filho foi ilícita e em violação à Convenção de Haia. A cobertura do caso atraiu a atenção internacional, principalmente após o falecimento da mãe de Sean, em 2008, e a continuidade do litígio com o padrasto brasileiro da criança, que também buscava a guarda.<sup>6</sup>

O caso envolveu não apenas aspectos legais, mas também suscitou questões de ordem diplomática e política. A mídia, especialmente nos Estados Unidos, retratou David Goldman como um pai lutando bravamente contra o sistema judiciário de um país estrangeiro que, segundo essa narrativa, estaria favorecendo injustamente o padrasto brasileiro de Sean. Essa visão, amplamente veiculada pela imprensa, contribuiu para criar uma narrativa emocional e simplificada do caso, na qual David Goldman foi visto como vítima, enquanto o sistema jurídico brasileiro era interpretado como um obstáculo à restituição<sup>7</sup>.

A mídia brasileira, por sua vez, deu destaque aos aspectos emocionais e às alegações de que Sean já havia criado raízes no Brasil e possuía um vínculo afetivo

<sup>6</sup> Juristas, "Desfecho Sean Goldman: Sequestro Internacional de Crianças," disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/desfecho-sean-goldman-sequestro-internacional-de-criancas/>

<sup>7</sup> BBC News Brasil, "'Sean desabrochou no subúrbio americano', diz amigo da família Goldman," disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101224\\_seannoseua\\_cv1](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101224_seannoseua_cv1)

com a família materna. Dessa forma, a narrativa adotada pela imprensa local enfatizava o sofrimento emocional de Sean e o impacto que a separação de sua nova família poderia ter sobre seu bem-estar. Amarildo Lourenço Costa observa que “a cobertura sensacionalista deste tipo de caso reduz a complexidade do processo judicial, incentivando o público a adotar uma visão binária e parcial dos fatos, muitas vezes baseada no apelo emocional ao invés dos elementos legais” (COSTA, 2020, p. 64). Esse enfoque destacou o desafio que o Judiciário brasileiro enfrentava para equilibrar as exigências legais da Convenção de Haia com o clamor popular por uma decisão que respeitasse os laços emocionais de Sean no Brasil.

Durante o processo, a pressão midiática nos Estados Unidos mobilizou até mesmo o Congresso norte-americano e o presidente à época, Barack Obama, para pressionar o Brasil a devolver Sean. A intervenção diplomática alcançou seu auge com a vinda de Hillary Clinton, então Secretária de Estado dos Estados Unidos, ao Brasil<sup>8</sup>. A visita de Hillary foi vista como um claro sinal de apoio a David Goldman e como uma forma de intensificar a pressão sobre as autoridades brasileiras para resolver a disputa de guarda a favor do pai norte-americano. A Secretária de Estado enfatizou a importância de respeitar os tratados internacionais, o que gerou uma cobertura midiática ainda mais acirrada e trouxe à tona as relações diplomáticas entre os dois países<sup>9</sup>.

Além da presença de Hillary Clinton, o caso também gerou uma série de manifestações. No Brasil, protestos e movimentos de apoio à permanência de Sean no país foram realizados por grupos que defendiam o direito da criança de manter vínculos com a família materna. Nos Estados Unidos, campanhas públicas e manifestações também ocorreram, enfatizando a narrativa de que Sean estava sendo mantido ilegalmente fora do seu país de origem. A imprensa internacional acompanhou de perto a visita de Hillary Clinton e a reação popular, retratando o caso não apenas como uma disputa de guarda, mas como uma questão de política externa e de direitos humanos. Anderson Schreiber destaca que:

A mídia, ao atuar como intermediária, transforma o processo judicial em uma questão diplomática e política, onde o apelo

---

<sup>8</sup> Câmara dos Deputados, "Audiência debaterá caso do menino Sean Goldman," disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/127941-audiencia-debatera-caso-do-menino-sean-goldman/>

<sup>9</sup> Folha de S.Paulo, "Hillary Clinton se diz 'entusiasmada'," disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2512200903.htm>

público se sobrepõe às garantias jurídicas e onde o Judiciário se vê, frequentemente, compelido a responder à pressão de atores externos (SCHREIBER, 2021, p. 50).

No Brasil, o caso seguiu por diferentes instâncias judiciais, e a decisão final acabou por favorecer o retorno de Sean aos Estados Unidos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção de Haia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir pela restituição de Sean, reconheceu que, embora o vínculo com a família materna fosse importante, a remoção inicial do menor sem o consentimento do pai constituía uma violação da convenção. A decisão reforçou o compromisso do Brasil com os tratados internacionais e destacou a necessidade de proteger o princípio da residência habitual da criança, independentemente do apelo emocional que o caso gerou.

O caso Sean Goldman ilustra como a mídia pode influenciar não apenas a opinião pública, mas também criar um ambiente onde o Judiciário se vê sob constante vigilância e pressão. A construção de narrativas simplificadas e o uso de elementos emocionais tornaram esse caso um ícone das disputas de guarda internacional, chamando a atenção para os limites da atuação midiática e a responsabilidade da imprensa em abordar esses processos com ética e precisão. Costa comenta que:

a narrativa midiática em casos de sequestro internacional tende a obscurecer as questões legais, transformando o processo em um espetáculo emocional que desconsidera os princípios do direito internacional (COSTA, 2020, p. 68).

Por fim, o impacto do caso Sean Goldman vai além da esfera legal, deixando lições importantes sobre a influência da mídia em processos judiciais e a necessidade de uma cobertura responsável. A interação entre o Judiciário, a mídia e o público, especialmente em casos de sequestro internacional de menores, evidencia a importância de um jornalismo ético que não apenas informa, mas também respeita os limites impostos pela legalidade e pelas normas internacionais. Para que o sistema de justiça funcione com independência e imparcialidade, é crucial que os meios de comunicação compreendam o poder que exercem e a responsabilidade que possuem ao moldar as narrativas que chegam à população.

## 7.2 CASO G.C.D. E A PRESERVAÇÃO DO MENOR

O caso de G.C.D., uma menina de cinco anos, é um exemplo marcante dos desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro em questões de sequestro internacional de menores, ilustrando como os tratados internacionais, como a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, têm papel crucial na resolução desses conflitos complexos. A situação começou em fevereiro de 2017, quando a mãe de G.C.D. trouxe a filha para o Brasil sem a autorização do pai, que detinha a custódia e residia com a criança nos Estados Unidos, país onde G.C.D. nasceu.

Conforme já explicitado, a Convenção de Haia prevê que o deslocamento ou a retenção de uma criança fora do país de residência habitual, sem consentimento de um dos pais, seja considerado ilícito. Assim, o pai de G.C.D. recorreu ao tratado, iniciando um pedido de cooperação jurídica internacional junto ao Brasil para a devolução da filha. O caso foi submetido à Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF) em junho de 2017, que acionou a Polícia Federal para localizar a menina. O paradeiro de G.C.D. foi confirmado em agosto, mas as tentativas iniciais de solução amigável não tiveram sucesso.

Com a intermediação da Advocacia-Geral da União (AGU), representando a ACAF, uma ação judicial foi movida para aplicação da Convenção de Haia, e, em outubro de 2017, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí adotou providências para proteger a criança e impedir sua remoção até que a situação fosse resolvida. A audiência de conciliação, marcada para 19 de dezembro, reuniu ambos os pais com seus advogados. Durante a audiência, a criança correu para abraçar o pai, gesto que ajudou a abrir caminho para um acordo consensual.

Como explica Anderson Schreiber:

os casos de sequestro internacional de menores se tornam arenas de disputas não apenas legais, mas também culturais e emocionais, onde a mídia exerce o papel de amplificar essas dimensões e de mobilizar a opinião pública, criando um ambiente onde o Judiciário é pressionado a atender tanto às normas jurídicas quanto às demandas populares (SCHREIBER, 2021, p. 53).

Apesar da grande carga emocional, a mãe, ao ser questionada sobre suas alegações de maus-tratos, não as confirmou e concordou com a devolução da criança, pedindo apenas algumas horas para que a filha pudesse se despedir da família no Brasil, um pedido aceito pelo pai. Ele ainda se comprometeu a custear as despesas da viagem da mãe aos Estados Unidos, garantindo que ela estivesse ao lado da filha no retorno e que a questão da guarda fosse rediscutida em território americano.

Natalia Camba Martins, coordenadora da ACAF, destacou que, embora alguns casos exijam intervenção judicial rápida, soluções consensuais são mais adequadas em situações como esta, priorizando o bem-estar da criança e o equilíbrio entre o vínculo familiar e o cumprimento das normas internacionais. Conforme Amarildo Lourenço Costa ressalta:

a mídia, ao explorar a questão emocional desses casos, frequentemente desconsidera o aspecto jurídico e reforça estereótipos que apelam ao público, simplificando uma questão complexa e diminuindo a compreensão da verdadeira extensão dos tratados internacionais (COSTA, 2020, p. 74).

A resolução do caso G.C.D. evidencia a importância de uma abordagem mediada e equilibrada para esses conflitos, onde a proteção da criança e o respeito aos tratados internacionais são prioridade. Um aspecto essencial dessa proteção é a preservação da identidade e privacidade da menor, assegurando que, ao longo do processo judicial e mediático, a criança não se torne alvo de exposição pública que possa prejudicar seu desenvolvimento e bem-estar emocional. Manter a identidade da criança em sigilo é fundamental para evitar traumas adicionais e garantir que ela seja resguardada das pressões externas, especialmente quando a disputa envolve dois países e sensibiliza a opinião pública. Nesse contexto, a atuação das autoridades brasileiras e da AGU no caso G.C.D. se destacou pela discrição e compromisso em respeitar o ambiente familiar e a privacidade da criança, estabelecendo um precedente de que a proteção do menor deve prevalecer sobre qualquer interesse de exposição midiática.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. "País fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional." Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/pais-fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>

Em contraste, o caso Sean Goldman, amplamente coberto pela mídia tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, exemplificou os riscos de uma abordagem excessivamente pública. O caso Goldman ganhou atenção internacional, com repercussões emocionais e políticas que influenciaram o curso do processo, tornando a disputa de guarda um símbolo das diferenças culturais e legais entre os dois países. A exposição intensa do caso e do menor resultou em uma polarização da opinião pública, impactando não apenas os pais envolvidos, mas também o próprio Sean, que teve sua identidade amplamente divulgada. Como resultado, o foco no bem-estar do menor foi parcialmente desviado, dando lugar a uma batalha pública que, em alguns momentos, prejudicou a tentativa de uma solução equilibrada e sensível às necessidades emocionais e psicológicas do menino.

Assim, o caso G.C.D. reafirma a importância de um tratamento que considere, acima de tudo, o interesse superior da criança, mantendo-a fora dos holofotes e preservando sua integridade emocional. Esse enfoque promove um ambiente onde a aplicação dos tratados internacionais, como a Convenção de Haia, pode ser realizada de forma a proteger os direitos da criança, com um cuidado que assegura que seu futuro não seja marcado pela exposição ou pela instrumentalização midiática da disputa.

### 7.3 IMPACTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS DA COBERTURA MIDIÁTICA: UM CONTRAPONTO ENTRE OS CASOS SEAN GOLDMAN E G.C.D.

Os casos de Sean Goldman e G.C.D. destacam diferentes abordagens em relação à cobertura midiática em disputas de sequestro internacional de menores, expondo tanto os impactos da hipermediatização quanto os benefícios de uma condução mais reservada. Enquanto o caso de Sean Goldman foi amplamente exposto na mídia, envolvendo uma intensa mobilização social e pressões diplomáticas, o caso de G.C.D. foi tratado de maneira mais discreta, preservando a identidade da menor e minimizando a interferência pública.

No caso de Sean Goldman, a cobertura midiática desempenhou um papel central, transformando o conflito em um espetáculo público e gerando pressão significativa sobre o Judiciário brasileiro. A ampla exposição midiática do caso atraiu a atenção de autoridades internacionais e envolveu diretamente o governo norte-americano, com figuras como a então Secretária de Estado Hillary Clinton e o

presidente Barack Obama manifestando apoio público. Essa visibilidade midiática intensificou a pressão sobre as autoridades brasileiras e criou um ambiente em que as decisões judiciais passaram a ser constantemente monitoradas e questionadas pela opinião pública, interferindo na percepção de imparcialidade e independência do Judiciário. Anderson Schreiber observa que:

a atuação midiática em casos de alta visibilidade, ao interferir na percepção pública, cria um desafio adicional para o Judiciário, que se vê pressionado a responder a uma demanda social por justiça que, frequentemente, ignora os parâmetros legais (SCHREIBER, 2021, p. 55).

Em contraste, o tratamento reservado dado ao caso de G.C.D. ressaltou a importância de uma abordagem mediada e equilibrada, onde o foco esteve na proteção da criança e no respeito aos tratados internacionais, sem a influência direta da opinião pública. A resolução do caso, realizada através de acordos entre as partes com o mínimo de exposição, demonstrou como o resguardo da identidade e da privacidade da criança contribui para um processo mais seguro e menos traumático. Essa postura discreta ajudou a evitar estigmas e a exposição pública de G.C.D., o que possibilitou que as decisões fossem tomadas com base estritamente nos autos, afastadas de influências externas e respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

Além dos impactos jurídicos, a diferença de tratamento midiático teve repercussões significativas no bem-estar psicossocial das crianças envolvidas. A exposição de Sean Goldman na mídia contribuiu para uma percepção pública do caso como uma disputa entre “vilões” e “vítimas”, o que pode ter afetado a forma como Sean enxergava sua própria situação familiar e influenciado seu desenvolvimento emocional. Maya Eigenmann afirma que:

a superexposição de crianças em disputas judiciais afeta profundamente sua segurança emocional, pois elas passam a ser vistas não como indivíduos, mas como objetos de disputa, o que pode gerar confusão sobre sua própria identidade e valor (EIGENMANN, 2018, p. 47).

Em contraste, a preservação da identidade de G.C.D. permitiu uma maior proteção de seu desenvolvimento emocional, evitando os estigmas e os julgamentos



públicos que poderiam prejudicar sua compreensão dos laços familiares e sua autoestima.

Assim, a comparação entre os casos de Sean Goldman e G.C.D. evidencia o impacto diferenciado da cobertura midiática em disputas de sequestro internacional. A hipermidiatização do primeiro caso reforça a necessidade de um jornalismo ético, que respeite a privacidade das crianças e proteja o sistema de justiça das pressões externas.

Em última análise, a condução mais reservada do caso de G.C.D. representa uma abordagem que prioriza o bem-estar da criança e a independência do Judiciário, proporcionando um modelo de tratamento mediado que protege os direitos dos envolvidos e promove uma sociedade mais consciente dos reais desafios desses casos complexos.

## 8 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a intersecção entre o sequestro internacional de menores e a alienação parental, explorando como esses fenômenos se manifestam no âmbito jurídico e social, particularmente no contexto brasileiro. A pesquisa se concentrou na aplicação da Convenção de Haia de 1980, destacando os desafios enfrentados por sua implementação no Brasil, e examinou o impacto da alienação parental na dinâmica dos casos de sequestro internacional. Além disso, considerou-se o papel da mídia na cobertura desses casos, com ênfase na influência exercida sobre a percepção pública e as decisões judiciais.

Embora a Convenção de Haia de 1980 represente um marco no enfrentamento do sequestro internacional de menores, sua aplicação no Brasil revela dificuldades estruturais e culturais que comprometem sua eficácia. Incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.413/2000, a Convenção busca garantir a restituição imediata da criança ao país de residência habitual, prevenindo decisões unilaterais e protegendo o direito ao convívio familiar. No entanto, a ausência de definições claras em conceitos essenciais, como "residência habitual", e a morosidade processual gerada pelas particularidades do sistema jurídico brasileiro dificultam o alcance desses objetivos.

Além das barreiras jurídicas, a alienação parental agrava os desafios enfrentados em casos de sequestro internacional. Esse fenômeno, caracterizado pelo comportamento de um dos genitores que manipula a criança para romper ou enfraquecer os vínculos com o outro progenitor, tem impactos emocionais profundos. Nos casos em que o sequestro é acompanhado de alienação parental, as consequências são ainda mais severas, pois a criança é retirada não apenas do ambiente familiar, mas também de seu contexto cultural e social. Apesar de avanços trazidos pela Lei nº 12.318/2010, que regula a alienação parental no Brasil, ainda há uma lacuna na sua aplicação prática em disputas de caráter internacional, sobretudo em situações que envolvem múltiplos ordenamentos jurídicos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de equilibrar a aplicação da Convenção de Haia com a necessidade de proteger integralmente o interesse superior da criança. A análise aprofundada dos casos evidencia que, frequentemente, o tempo prolongado dos processos judiciais contribui para intensificar o sofrimento das crianças e das famílias envolvidas, enquanto práticas de

alienação parental permanecem negligenciadas ou subestimadas. É imprescindível que o Judiciário adote medidas mais eficazes para lidar com esse fenômeno, incluindo maior celeridade nos procedimentos e o fortalecimento de instrumentos que combatam o abuso emocional.

Outro aspecto relevante analisado foi a influência da mídia na cobertura dos casos de sequestro internacional de menores. O papel desempenhado pelos meios de comunicação é ambíguo: embora possam sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do problema e fomentar debates relevantes, muitas vezes a abordagem é marcada pelo sensacionalismo e pela exploração emocional.

Casos de grande repercussão, como o de Sean Goldman, ilustram os perigos da polarização narrativa promovida pela mídia, que, ao enfatizar aspectos dramáticos e explorar o sofrimento das partes, desvia o foco do princípio do melhor interesse da criança e pressiona indevidamente o Judiciário. Por outro lado, o caso G.C.D. demonstra que a preservação da privacidade e a restrição ao sensacionalismo podem garantir um tratamento mais justo e equilibrado da questão, evitando a criação de um “tribunal da opinião pública” e protegendo os direitos das crianças.

A partir dessa análise, este estudo aponta a necessidade de uma abordagem mais ética e responsável por parte dos meios de comunicação, que devem atuar como aliados na promoção de uma compreensão mais profunda e informada sobre os direitos das crianças. A criação de códigos de conduta específicos para a cobertura midiática de casos que envolvam sequestro internacional e alienação parental é essencial para evitar danos adicionais às famílias e crianças envolvidas.

Assim, conclui-se que o sequestro internacional de menores, quando relacionado à alienação parental, constitui uma questão multifacetada que demanda uma abordagem interdisciplinar e integrada. O aprimoramento da aplicação da Convenção de Haia no Brasil requer não apenas ajustes técnicos e jurídicos, mas também uma cooperação mais eficaz entre as autoridades internacionais e uma atuação mais sensível do Judiciário, que deve priorizar sempre o interesse superior da criança. Paralelamente, o papel da mídia deve ser repensado, com um compromisso ético que vá além do sensacionalismo, para informar e educar a sociedade sobre os direitos e a proteção das crianças.

A articulação entre os diferentes atores — Judiciário, legisladores, autoridades internacionais e mídia — é indispensável para enfrentar os desafios

impostos por essas questões e para garantir uma proteção efetiva às crianças, promovendo a justiça e o bem-estar das famílias envolvidas. Ao reforçar práticas legais, éticas e informativas, é possível não apenas mitigar os impactos negativos da alienação parental e do sequestro internacional, mas também avançar na construção de soluções justas e humanas para conflitos familiares tão complexos.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Cartilha de Combate à Subtração Internacional de Crianças: a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Brasília: AGU, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7.ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

**BBC NEWS BRASIL**. 'Sean desabrochou no subúrbio americano', diz amigo da família Goldman. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101224\\_seannoseua\\_cvl](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101224_seannoseua_cvl). Acesso em: 4 nov. 2024.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

\_\_\_\_\_. **AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL (ACAF)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Audiência debaterá caso do menino Sean Goldman. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/127941-audiencia-debatera-caso-do-menino-sean-goldman/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, adotada na Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Pais fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/pais-fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CAMPELLO, Vinicius. **Aspectos Jurídicos das Relações entre Pais e Filhos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliane Miki Tashiro. **Sequestro Civil de Crianças e Adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica nacional**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.962.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF) Acesso em: 17 out. 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, 1980. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Cooperacao-Internacional/Foruns-e-convencoes/Conferencia-da-Haia-de-Direito-Internacional-Privado>. Acesso em: 16 out. 2024.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; SOBREIRA, Sérgio Adriano Ribeiro. **Sequestro Internacional de Crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980**. Ponto e Vírgula. n. 23, pp. 44-59, jan./jun. 2018.

COSTA, Amarildo Lourenço. **Direito, Mídia e Mídiação**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

COSTA, Marcos. **A história do Brasil para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOURADO, Amanda. **Saúde Mental de Crianças e Adolescentes e Atenção Psicossocial**. Brasília: EdUnB, 2017.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso de Direito de Guarda**. São Paulo: Saraiva, 2019.

EIGENMANN, Maya. **Pais Feridos, Filhos Sobreviventes**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIAS JÚNIOR, João. **Metodologia da Pesquisa Social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FOLHA DE S. Paulo. Hillary Clinton se diz 'entusiasmada'. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2512200903.htm>. Acesso em: 4 nov. 2024.

GASPAR, Renata Alvares; AMARAL, Guilherme. **Sequestro Internacional de Menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?** Meritum, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, pp. 351-387, jan./jun. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Alienação parental no CID -11: abordagem médica**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>. Acesso em 7 de out. de 2024.

JURISTAS. **Desfecho Sean Goldman**: Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/desfecho-sean-goldman-sequestro-internacional-de-criancas/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMARCA PÉREZ, Carmen. **Delincuencia política y Estado de Derecho**. Criminalia, n. 1, p. 27-89, 2000.

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico**: a pesquisa bibliográfica. Katálysis, v. 10, n. spe, p. 37-45, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Claudio. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Natalia Camba. **A Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. Curitiba: CRV, 2013.

MAZZUOLI, Valério. **Sequestro Internacional de Criança Fundado em Violência Doméstica Perpetrada no País de Residência**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, p. 89-113, 2015.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Brasil). **Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores**. Brasília: MRE, 2020.

MIRANDA, Francisco Xavier Forcada. **Complejidad, Carencias Y Necesidades de La Sustracción Internacional de Menores em Siglo XXI y um nuevo marco legal em Españã**. AEDIPr, v. XVI, pp. 699-743, 2016.

MIKK E.V. **International Mediation Centre for Family Conflict and Child Abduction**. Disponível em: <https://mikk-ev.org/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE. **Reunite**. Disponível em: <https://www.reunite.org/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SIFUENTES, Mônica. **A Experiência Brasileira na Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacional, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 15-30, 2018.

SILVA, Artenira da Silva; MADEIRA, João Bruno Farias. **O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 2, n. 2, pp. 39-60, jul./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

TIBURCIO, Carmen. **Comentários à Convenção de Haia de 1980**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, Bruna Meneses, MELLO, Antonio César. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-a,590957.html> Acesso em 07 out. 2024.

TOLSTÓI, Liev. **Anna Kariênina**. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TURGUENIEV, Ivan. **Pais e Filhos**. 6. ed. São Paulo: Penguin-Companhia, 2011.

ZAGANELLI, Margareth Vetis, REIS, Adrielly Pinto dos e PARENTE, Bruna Velloso. **Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda do direito dos filhos**. Cadernos de Direito. n. 9, pp. 199-216, jun./2018.